SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003059-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Deise Candito**

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Deise Candito opôs embargos de terceiro contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Salute Produção e Comércio de Leite Ltda., pedindo o levantamento da constrição que, nos autos da execução fiscal nº 0002386-08.2010.8.26.0566, recaiu sobre o GM / Montana Conquest, DIW-4661, sob o fundamento de que o veículo é de sua propriedade, tendo-o adquirido de boa-fé.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo de determinação para que, até o julgamento, seja mantido o bloqueio de transferência, assim como para a exclusão de Salute Produção e Comércio de Leite Ltda do pólo passivo.

A fazenda estadual, em resposta, concordou com o pedido.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O direito da embargante está comprovado pelos documentos que instruem a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inicial, tanto que a própria embargada concordou com a postulação.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o desbloqueio do veículo em discussão nos autos, deixando de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais, vez que, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto na Súm. 303 do STJ, não deu causa à constrição indevida, vez que formulou o pedido de penhora em momento no qual o automóvel estava em nome da executada.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA